



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                                |
|-----|--------------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U.          |
| C   | D. 01/03/2000                  |
| C   | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

**Processo** : 10108.000903/96-99  
**Acórdão** : 203-05.953  
  
**Sessão** : 19 de outubro de 1999  
**Recurso** : 110.231  
**Recorrente** : ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande – MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO** – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

*[Assinatura]*  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
 Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10108.000903/96-99  
**Acórdão** : 203-05.953  
  
**Recurso** : 110.231  
**Recorrente** : ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS

### RELATÓRIO

Antonio Tadeu Jallad e Outros, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Três Estrelas de São Gonçalo", situada no Município de Corumbá/MS, com área de 34.473,0ha, inscrita na SRF sob o nº 0336564.6, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade "a quo", que, mesmo reduzindo o Valor da Terra Nua tributado, aplicou juros de mora e multa, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1995.

Impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, alega supervalorização do Valor da Terra Nua – VTN, apresentando Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 07/11), que comprova um VTN de R\$ 34,20 o hectare, requerendo a redução do imposto e das contribuições.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, a Notificação de fls. 02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

***"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
 VTN – VALOR DA TERRA NUA  
 EXERCÍCIO DE 1.995***

*Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.*

***IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".***

Cientificado da decisão favorável de primeira instância, vem o contribuinte, sem observância de prazo, apresentar recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insurgindo-se contra a multa e os juros moratórios lançados na notificação, alegando que o não pagamento do ITR/95, no prazo, decorreu de lançamento incorreto efetuado pela Receita Federal.

Às fls. 29 consta prova de depósito recursal, previsto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10108.000903/96-99  
**Acórdão** : 203-05.953

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à intimação da Decisão Singular DRJ/CGE/DIPAC/MS/nº 384/98, foi recebido pelo contribuinte em data de 21.10.98 (quarta-feira), conforme doc. de fls. 24, expirando-se o prazo acima aludido em 20.11.98 (sexta-feira).

Como o contribuinte só ingressou com recurso em data de 25.11.98, de acordo com o doc. de fls. 26, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



LINA MARIA VIEIRA